



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855-001.238/93-55
RECURSO Nº. : 01.107
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : R.H. SCALZITTI REPRESENTAÇÕES.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA/SP
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.850

/jrc.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1/PE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R.H. SCALZITTI REPRESENTAÇÕES**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

PROCESSO Nº. : 10855-001-238/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.850

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE
CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'LAF', is written over the text 'CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA'.

PROCESSO Nº. : 10855-001-238/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.850
RECURSO Nº. : 01.107
RECORRENTE : R.H. SCALZITTI REPRESENTAÇÕES

3.

RELATÓRIO

R.H. SCALZITTI REPRESENTAÇÕES, inscrita no CGC sob o nº 52.814.944/0001-04, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Itu/SP, que manteve a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 08/09, em face da insuficiência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos meses de apuração de fevereiro e março de 1992.

A diferença apurada pelo Fisco consiste no fato de o contribuinte ter solicitado parcelamento das contribuições dos referidos meses, reconhecendo a alíquota no percentual de apenas 0,5%, quando a alíquota prevista em lei é de 2%.

Em seu arrazoadado, protesta a suplicante contra a aplicação da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, à vista do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 150.764, em 16/12/92, no sentido de considerar inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição procedidas pelos art. 9º da Lei nº 7.689/88, c/c o art. 7º da Lei nº 7.787/89, o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme constou do relato, a controvérsia diz respeito à validade das alterações da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL procedidas por diversos dispositivos legais editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, face o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no R.E 150.764/PE.

Conquanto tenho me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais



Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se que o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, onde em seu art. 17, "caput" e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5%(meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

No caso dos autos, embora a recorrente ao que parece, seja uma prestadora de serviços, a exigência também deve se limitar a 0,5% (meio por cento) sobre o seu faturamento consoante decidiu o próprio STF nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 170.389-3 (D.J. nº 173, de 08.09.95, página 28372, Seção I).

Gal

PROCESSO Nº. : 10855-001-238/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.850

6.

A vista dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR